

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007723-94.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: **RENAN PEDRO DE SOUZA**

Requerido: Marlene Neves Paço

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, o evento aconteceu em via pública enquanto os veículos das partes realizam manobra para estacionarem seus veículos.

Sustenta o autor que, seu veículo já se encontrava estacionado do lado esquerdo da via, momento em que a autora ao realizar manobra para também estacionar seu veículo logo atrás do seu acabou colidindo contra a traseira do seu automóvel.

Já a ré atribuiu a responsabilidade da ocorrência ao autor, ressalvando que no momento dos fatos o autor realiza manobra de marcha ré, falando ao aparelho celular e não notou o veículo dela, vindo a colidir contra o mesmo.

Como se vê, cada parte atribui à outra a

responsabilidade pelo evento.

Não houve a produção de prova oral e o Boletim de Ocorrência limita-se a transcrever as explicações dos condutores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Já a fotografia de fl. 18 indica o local em que os

automóveis foram danificados.

O quadro delineado denota que inexiste base sólida para afirmar com convicção como se deram os fatos ou definir de quem foi a responsabilidade pelo embate.

Não se sabe nesse contexto se a ré iniciou sua manobra enquanto o veículo do autor já estava estacionado ou se o fez concomitantemente ao autor.

Não se pode afastar inclusive a possibilidade da espécie envolver culpa recíproca, em que cada motorista tenha contribuído para a eclosão dos fatos.

Essas dúvidas não foram dissipadas por provas materiais ou orais e nem mesmo a fotografia acostada basta para tal finalidade.

Isso porque a explicação do autor e a da ré são compatíveis com os amassamentos apurados, não se determinando a partir deles a precisa dinâmica dos acontecimentos.

Em consequência, a perspectiva que mais se apresenta consentânea com as condições do local e dos veículos envolvidos é a de que os condutores obraram com culpa concorrente, contribuindo em igualdade de condições para a eclosão do episódio.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA